



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000832.82.2012.815.0951

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Arara

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho

APELANTE : Geane Henrique Ferreira (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

APELADO : Município de Casserengue, representado por seu Prefeito (Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima)

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Arara

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO A VANTAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E DA REMESSA.

- “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”¹

- “Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato”.²

- “[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Tribunal Pleno – j. 24/03/2014.

² TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008

PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.³

JUROS E CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).⁴ Omitido o valor dos honorários advocatícios, necessária sua fixação, ainda que de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Arara que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Geane Henrique Ferreira em desfavor do Município de Casserengue.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente, condenando o Município de Casserengue a pagar os décimos terceiros salários do período não prescrito compreendido entre 2005 e 2010, bem como férias não gozadas, acrescidas de um terço dos períodos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

³ TJ-MA - AC: 54122009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2009, COLINAS.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014

Inconformada, a autora apela defendendo o direito de receber o adicional de insalubridade, de acordo com os ditames da NR 15, expedida pelo Ministério do Trabalho. Argumenta, ainda, que possui direito ao pagamento de indenização pela não inscrição no PASEP. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidas ambas as pretensões.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relato do que revela essencial. Decido.

Diante da similitude das alegações do recurso apelatório e da matéria inerente à remessa oficial, passo a analisar os recursos conjuntamente.

No que se refere às férias e 13º salários, é cediço que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro nos termos do artigo 7º, VIII, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais pagamentos.

A esse respeito, pois, examinando-se o esforço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se, facilmente, que não lhe assiste razão, porquanto quedou-se inerte quanto à demonstração do pagamento das verbas constantes na condenação, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida.

Ora, tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o

que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008).”

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).”

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu⁵.”

Sob tal prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, verifica-se que o Poder Público recorrente, enquanto detentor da ficha financeira de seus servidores, não desincumbira-se deste *onus probandi*, eis que não juntou as fichas funcionais da autora, razão pela qual deve a sentença ser mantida neste ponto.

Quanto ao pagamento do adicional de qualificação aos detentores do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Por um período considerável, esta Corte de Justiça divergiu e discutiu acerca da necessidade de previsão em lei local sobre o benefício, inclusive quanto aos percentuais ou formas de pagamento.

Particularmente, a 4ª Câmara Cível desta Corte decidiu, por inúmeras vezes que **“apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de**

5 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho”.

Em outras palavras, decidia-se pela aplicação subsidiária da NR 15, quanto aos percentuais de pagamento do benefício, desde que existisse previsão de pagamento em lei municipal sobre o direito ao adicional de insalubridade.

De outro lado, vozes se levantavam em sentido contrário, reclamando a necessidade de lei regulamentando o direito, inclusive quanto aos percentuais, o que afastava a possibilidade de aplicação subsidiária da NR15.

Por força da divergência entre os colegiados, suscitou-se incidente de uniformização de jurisprudência, que culminou com a seguinte conclusão:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”⁶

Vencido quanto ao entendimento anteriormente adotado, curvo-me à decisão da maioria para admitir e passar a adotar a tese esposada.

Partindo da referida premissa para aplicação ao caso concreto, observa-se que o Município de Alagoa Grande editou a Lei nº 188/200, que além de criar os cargos de Agente Comunitário de Saúde, previu, em seu art. 9º, o vencimento e **“adicionais”** . (fl. 36).

Observe-se, pois, que embora exista legislação local disciplinando o cargo e demais pormenores, não há a regulamentação quanto aos adicionais que os ocupantes tem direito, de maneira que não se pode falar em previsão de pagamento do adicional de insalubridade, tampouco dos percentuais do benefício.

Neste cenário fático e considerando o entendimento consolidado nesta Corte, afasto, definitivamente, a pretensão da autora no sentido de perceber o adicional de insalubridade

No que se refere à indenização pela não inscrição do PASEP, creio que a pretensão merece prosperar.

A inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar 08/1970 e implica obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado.

O normativo foi recepcionado expressamente pelo § 3º do art. 239 da

⁶ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Tribunal Pleno – j. 24/03/2014.

CF, vazado nos seguintes termos:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Por sua vez, a Lei 7.859/89 regulamentou a constituição para garantir aos servidores públicos que percebem até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PASEP há, no mínimo, cinco anos, um abono anual, no valor de um salário-mínimo. Senão, confira-se:

“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

Neste cenário, não é razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, pois, o município efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber o autor.

Reitero, havendo atraso ou mesmo ausência de cadastramento no programa de servidores que tenham como remuneração até dois salários-mínimos, como é o caso dos autos, deve o Município indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do não recebimento dos abonos anuais a que têm direito.

“Quanto ao PIS/PASEP, o cadastramento é obrigatório para que o

trabalhador possa adquirir direito ao recebimento do fundo ali depositado. Todavia, inexistente prova de que a servidora tenha sido cadastrada no PIS/PASEP, ônus que competia ao apelante voluntário, a teor do art. 333, do CPC. Sua inércia em efetuar a inscrição da apelada no referido programa implica em lesão que gera o direito à indenização substitutiva correspondente às parcelas não recolhidas regularmente, ainda que não tenha ocorrido a implementação do prazo de cinco anos para a aquisição do direito ao fundo depositado. Logo, a sentença, nesse aspecto, também está correta”.⁷

“[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.⁸

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE COMUNITÁRIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE VÍNCULO DE NATUREZA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE DIREITOS COM ENFOQUE EXCLUSIVO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO QUE DEVE SER DISCIPLINADO PELAS REGRAS DO SISTEMA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS E ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ACERVO PATRIMONIAL DO AGENTE. DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO VALOR DO ABONO ANUAL, DECORRENTE DA NÃO INSCRIÇÃO DA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DE RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL EM IGUAL PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍCIO NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR

⁷ TJ-MG 100860601611960011 MG 1.0086.06.016119-6/001(1), Relator: CAETANO LEVI LOPES, Data de Julgamento: 27/01/2009, Data de Publicação: 18/02/2009.

⁸ TJ-MA - AC: 54122009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2009, COLINAS.

CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. (AC n.º , da 2ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado), j. 09/09/2011) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO PASEP. LEI 7.998/90. SERVIDOR QUE FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO ABONO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE NÃO EFETUOU O DEVIDO CADASTRAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CADASTRAMENTO QUE SÓ OCORREU EM 11.01.2000 DE FORMA TARDIA E TROUXE PREJUÍZOS A APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.⁹

Esta Corte de Justiça já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a questão quando do julgamento da apelação nº 037.2009.004194-0/001, cuja relatoria coube ao Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, então convocado para substituir o Desembargador Manoel Soares Monteiro. Transcrevo, por pertinente, parte da ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários - Procedência do pedido - Insurreição Municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Comprovação do pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 - exclusão das verbas - Indenização pela não cadastramento do PIS/PASEP - Devida - Redução do quantum da indenização para 01 (um) salário mínimo - Provimento parcial”.

No mesmo sentido:

“A inscrição no PASEP é direito do servidor público, eis que propicia participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública. -Tendo o Município retardado o cadastramento da servidora, é cabível o ressarcimento do período em que a parte deixou de perceber o abono”.¹⁰

Assim, entendo que assiste razão à autora recorrente quando pugna pelo ressarcimento dos valores não percebidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem assim no que se refere à obrigação de fazer, no sentido de que o município providencie a referida inscrição, se assim não o tiver feito durante o trâmite do processo.

Quanto aos juros e correção monetária das verbas a serem

⁹ TJ-RN, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2011, 1ª Câmara Cível

¹⁰ TJPB - Acórdão do processo nº 05520050006133001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. em 04/12/2007

ressarcidas, entendo que, em recente julgado, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”¹¹

Por outro lado, a correção monetária no período anterior à Lei nº 11.960/2009 deverá observar os índices que melhor reflitam a inflação do período. Tais parâmetros, portanto, deverão orientar a confecção dos cálculos pela contadoria.

Expostas estas considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, bem como na Súmula n. 253, do STJ, e na Súmula do TJPB em epígrafe, **dou provimento parcial ao recurso da autora** para condenar o município a pagar à recorrente indenização pela não inscrição no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição, bem como **dou provimento parcial à remessa oficial**, para que os juros de mora e a correção monetária incidam nos limites acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

¹¹ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÕES E REMESSA DE OFÍCIO Nº 0001550-89.2013.815.0031

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador, Walcides Ferreira Muniz

2º APELANTE: Maria do Carmo Melo Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

APELADOS : Os mesmos

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande

Relatório

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por Maria do Carmo Melo Silva em desfavor do Município de Alagoa Grande.

Na sentença, o magistrado afastou a possibilidade de pagamento de FGTS, PIS, anotações na CTPS, haja vista a natureza estatutário do vínculo do autor com a ré, bem como indeferiu o pedido relativo ao Adicional de Insalubridade. No mais, condenou o município a pagar indenização de férias, acrescido do terço constitucional, e 13º salário relativo ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inconformado, o Município recorre aduzindo que as fichas funcionais demonstram o pagamento das verbas pleiteadas, de maneira que caberia a autora provar o contrário, nos termos do art. 333, I, do CPC. Defende a presunção de veracidade das fichas funcionais, para, ao final, pedir o provimento do recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos.

A autora, por sua vez, apela defendendo o direito de receber o adicional de insalubridade, de acordo com os ditames da NR 15, expedida pelo Ministério do Trabalho. Argumenta, ainda, que possui direito ao pagamento de indenização pela não inscrição no PASEP. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidas ambas as pretensões.

Contrarrrazões apresentadas pela autora, pleiteando o desprovimento do recurso, já que o município não teria comprovado o pagamento das verbas objeto do litígio.

Nas contrarrrazões, o município pugnou pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relato do que revela essencial. À revisão.

João Pessoa, 22 de maio de 2014.

João Alves da Silva
Relator

